

PARECER Nº 03/2016

PROJETO DE LEI Nº 03/2016

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*Dispõe sobre a ampliação do período de licença maternidade à servidora pública municipal para 180 (cento e oitenta dias) na forma que especifica*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, em regime de urgência, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, pois trata

do regime jurídico dos servidores. A propósito, destaca-se o disposto no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do Município:

Art. 58. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
II – regime jurídico dos servidores:

No plano jurídico-constitucional, verifica-se que o projeto de lei em exame objetiva prorrogar o período de licença maternidade da servidora pública por mais 60 (sessenta) dias, além do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 83 do Estatuto dos Servidores Público do Município de Arinos (Lei Complementar nº 04, de 1º de setembro de 1998).

Com isso, a licença maternidade da servidora totalizará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Nos termos do art. 2º do projeto em análise, os primeiros 120 (cento e vinte) dias serão pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, e os 60 (sessenta) dias restantes serão remunerados pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada.

Em que pese a louvável iniciativa do Executivo, ao propor a ampliação da licença maternidade para as servidoras públicas municipais, cumpre ressaltar que, por estarmos em ano eleitoral e já no fim de mandato dos agentes políticos municipais, a aprovação de matérias como esta em questão sofre algumas restrições legais.

Nesse contexto, destaca-se, primeiramente, o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que assim estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ ressalta que:

A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição.

Nesse contexto, infere-se, portanto, que o objetivo da norma contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir a assunção de despesas novas de pessoal em final de mandato, em dissonância com o que preveem o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, por conseguinte, evitar o comprometimento da execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

Destarte, não se pode acolher o projeto de lei em exame no presente momento, uma vez que gera despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

Além dessa vedação constante da LRF, é imperioso destacar também a restrição contida no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), *in verbis*:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Comentário à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(Grifo feito)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que a matéria em exame, por conceder uma vantagem às servidoras municipais, não pode ser aprovada no período de três meses antes do pleito até a posse dos eleitos.

Por fim, é mister ressaltar, no tocante ao processo legislativo, que a matéria em questão deve ser tratada por lei complementar, já que diz respeito ao regime jurídico dos servidores. Nesse sentido, dispõe o art. 60, VII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 60. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

(...)

VII – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 03, de 2016.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2016.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator